



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 18 de junho de 2013
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral
PRESENTES: Procurador-Geral do Estado: **Márcio Leite de Rezende**
Subprocurador-Geral do Estado: **Conceição Maria Gomes Ehl Barbos**
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00931/2011-2
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO
ESPECIALIZADA DE: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ORIGEM: ADMINISTRATIVA - PEVA
ASSUNTO: PAGAMENTO RETROATIVO DA GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ADMINISTRATIVA - PEVA
RELATOR: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta, a pedido da Conselheira relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 015.000.08468/2012-6

ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-105*.18.06.13 (novo modelo).doc

Página 1 de 5

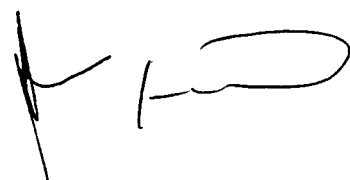
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ESPECIALIZADA DE PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA
ORIGEM: ADMINISTRATIVA - PEVA
ASSUNTO: REMUNERAÇÃO DE MILITARES AFASTADOS EM
RAZÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DE MATOS SANTOS
RELATOR: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta, a pedido da Conselheira relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 014.000.00245/2013-7
026.301.00002/2013-3
ORIGEM: CEHOP
SEDURB
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ESPECIALIZADA DE PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E
ORIGEM: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
ASSUNTO: LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E
APOIO AOS PROJETOS SOB RESPONSABILIDADE
DA SEDURB NO MUNICIPIO DE ARACAJU/SE
INTERESSADAS: SEDURB
SEINFRA
RELATOR: CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

**Suspenso o julgamento após a apresentação do voto pela
Conselheira relatora, em face de pedido de vistas deferido ao
Conselheiro Vinicius Thiago.**

AUTOS DO PROCESSO: 016.000.04032/2013-4
ORIGEM: SEFAZ
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER
2540/2013
ESPECIALIZADA DE PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E
ORIGEM: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS- CURSO DE
MESTRADO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
- UFS
INTERESSADA: SEFAZ
RELATOR ORIGINÁRIO: VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
VOTO VISTAS CONCEICAO MARIA GOMES EHL BARBOSA






**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Continuidade do julgamento iniciado na 111ª Reunião Ordinária, no qual o Conselheiro relator apresentou voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração.

Abriu divergência a Conselheira Conceição Barbosa entendendo pela pertinência temática entre o curso de Mestrado Profissional em Economia e o cargo público de auditor fiscal, em voto escrito assim ementado:

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CURSO DE MESTRADO - DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS SERVIDORES E A FINALIDADE DO CURSO.

Presidido o julgamento pela Subprocuradora-Geral Conceição Barbosa face à saída justificada do Procurador-Geral, por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e a Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas, foi deferido o pedido de reconsideração para custeio do curso de Mestrado através do FINATE, em virtude do reconhecimento da pertinência temática entre o curso de Mestrado Profissional em Economia e o cargo público de auditor fiscal. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.07510/2013-9
ORIGEM:	CORREGEDORIA-GERAL DO ESTADO
ESPÉCIE:	REQUERIMENTO
ASSUNTO:	PERMUTA DE LOTAÇÃO ENTRE PROCURADORES
INTERESSADO:	AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E GISELE DE ASSIS CAMPOS

ATA DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

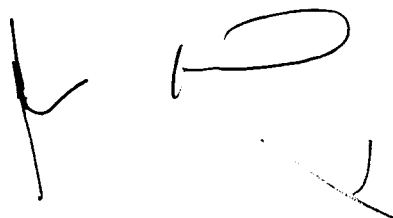
Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi deliberado pelo deferimento do pedido de permuta de lotação, com vigência a partir de 31 de julho de 2013, considerando a necessidade de procurador para a implementação da nova metodologia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal prevista para julho, e o deferimento de férias prévio ao procurador Agripino Alexandre dos Santos Filho, atualmente lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, para o mesmo período.

Vencido o Cons. Vinicius Thiago quanto ao prazo fixado para início das atividades, ao entendimento de que deveria se estabelecer a data de 15 de julho de 2013, repartindo assim entre ambas as especializadas o ônus decorrente do gozo de férias dos procuradores ora permutados.

Foi proposta ainda pela Cons. Carla Costa a recomendação de que haja o afastamento da procuradora do Contencioso Fiscal dos processos virtuais e físicos com antecedência de, ao menos, 05 (cinco) dias úteis do termo inicial da permuta, dispensando-se a mesma providência em relação ao procurador atualmente lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, em virtude do gozo de férias, o que foi deferido à unanimidade.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual

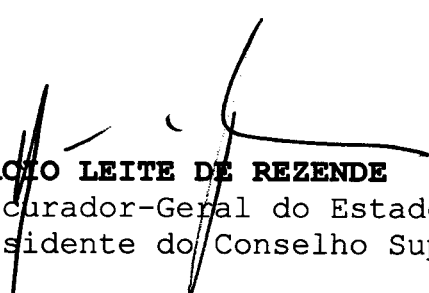


Assinado
cur

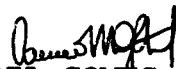


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

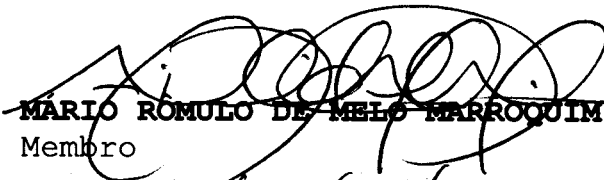
27/1996.

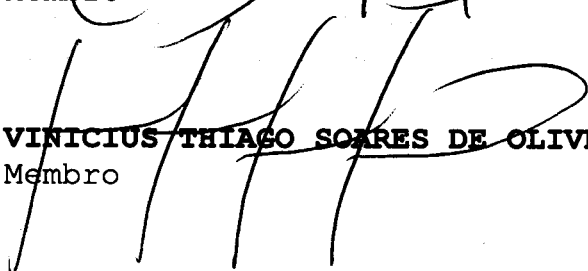

MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior


MÁRIO ROMULO DE MELO MARROQUIM
Membro


VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Membro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 016.000.04032/2013-4

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda

TEMA: Inexigibilidade de Licitação - Prestação de Serviços -
Curso de Mestrado - Pertinência Temática

VOTO DE VISTAS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CURSO DE
MESTRADO - DESENVOLVIMENTO REGIONAL -
PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE AS
ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS
SERVIDORES E A FINALIDADE DO CURSO.

1. RELATÓRIO

A matéria submetida a este Conselho decorre do pedido de reconsideração formulado pela Secretaria de Estado da Fazenda em relação ao pronunciamento da Procuradoria Especial da Via Administrativa acerca da ausência da pertinência temática do Curso de Mestrado em Economia, que se pretende contratar, em relação às atividades desenvolvidas pelos servidores beneficiados, que são Auditores Técnicos de Tributos. Em razão de tal conclusão, houve o indeferimento do pedido por parte da Procuradoria Especial de Atos e Contratos.

No seu pedido de reconsideração, pondera a Sefaz o deferimento anterior referente a idêntico mestrado cursado por outros servidores. Pondera ainda que o Programa Permanente de Desenvolvimento do Servidor da Administração Fazendária - PSDF, instituído pela nº 192/2008 abrange também a área de Ciências Econômicas, indicando ser a mencionada área de pertinência temática com as atividades da referida Secretaria.

Submetido o pedido de reconsideração à apreciação da parecerista originária, Dra. Rita de Cássia Matheus, a mesma manteve o entendimento consignado no Parecer nº 1.686/2013, sendo então o processo remetido ao Conselho Superior da Advocacia Pública, na forma do art. 9º, II e XII, da LC nº 27/96.

É o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

2. VOTO

O cerne da questão ora posta reside na existência ou não de pertinência temática do Curso que se pretende licitar - Mestrado Profissional em Economia - Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais, em relação às atividades desempenhadas pelos servidores que postulam a participação no curso, que exercem o cargo de Auditor Técnico de Tributos I.

Apesar da muito bem construída tese da exímia Procuradora Dra. Rita Matheus, ousou divergir do entendimento de inexistência de pertinência temática, não obstante a linha adotada pelo referido curso, voltado para o Desenvolvimento Regional e Gestão de Empreendimentos Locais. Explico.

Um dos grandes desafios que enfrenta os servidores que atuam na área fiscal, notadamente os Auditores Técnicos de Tributos, é conseguir viabilizar o incremento da arrecadação. Melhorar a arrecadação não é somente realizar uma fiscalização bem feita, analisar detidamente os livros fiscais do contribuinte. É muito mais do que isso. Muitas vezes o sucesso no incremento da arrecadação passa pelo conhecimento da atividade econômica e empresarial realizada pelo contribuinte. Porque determinada atividade gera tão pouco lucro e leva tantos empresários à quebra? De que forma essa realidade pode ser alterada a ponto de gerar efeitos positivos para o comerciante e para o próprio Estado? Será que a alíquota aplicada em determinada atividade econômica, que tem uma margem de lucro tão pequena, não precisaria ser alterada para evitar que tantos comerciantes do ramo venham a falir? Todos esses aspectos, importantíssimos, podem ser melhor conhecidos num curso de mestrado em economia.

Contrariamente do que pensa a ilustre parecerista, entendo que o conhecimento da realidade econômica e as peculiaridades do desenvolvimento regional podem ser instrumentos valiosíssimos para o auditor, sobretudo se considerarmos a realidade do Estado de Sergipe, em que a grande maioria de contribuintes do ICMS é formada por pequenos e médios empresários. Poder entender como se processa o desenvolvimento rural sustentável, por exemplo, pode levar o auditor a propor mudanças na tributação de referido segmento



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

da economia rural, de modo a gerar mais lucro e impulsionar não só a economia local, como também a própria arrecadação.

Corroborando com tal entendimento, apenas para exemplificar, entre as disciplinas a serem cursadas, estão "Tópicos em Economia Brasileira e Nordestina", "Finanças em Pequenos e Médios Negócios", "Desenvolvimento Econômico Regional e Local", matérias obrigatórias, em que os auditores inclusive já haviam sido matriculados.

Tanto é assim que o Auditor José Jucundo da Silva Junior, que realizou o curso de mestrado em economia em turma anterior, tendo como subárea a economia Regional e Urbana, apresentou um trabalho onde buscou analisar o impacto econômico vis-a-vis sobre as contas públicas de uma possível desoneração na base de incidência do Simples Nacional (material juntado aos autos em 04/06/2013 e ainda não numerado).

Entender as peculiaridades regionais e o universo por onde transita o contribuinte, como se situam financeiramente os ramos de atividades fiscalizados, e principalmente como atuar de modo não só a fiscalizar e autuar o contribuinte, mas sobretudo podendo contribuir com sugestões que venham a fomentar a atividade econômica e consequentemente a renda, o emprego e a arrecadação, é também atribuição dos servidores que atuam na atividade fiscalizatória, e pode vir a ser o grande diferencial do auditor.

Portanto, entendo que o curso em questão guarda pertinência temática, sim, com a área de atuação dos servidores, auditores técnicos de tributos.

Quanto à questão do tempo de serviço público dos auditores que estão a pleitear o curso, entendo que o tema foi muito bem analisado pelo conselheiro Vinícius Thiago em seu voto, com o qual corroboro, nessa ponto, deixando de tecer maiores comentários acerca do mesmo.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, considerando que o conhecimento da realidade econômica e as peculiaridades do desenvolvimento regional são instrumentos importantes para o auditor, VOTO pela existência de pertinência temática entre o curso de Mestrado Profissional em Economia e o cargo público de auditor fiscal.

Recomendo ainda o retorno do presente processo à Procuradoria Especial de Atos e Contratos - PEACA, para novo pronunciamento, à luz do quanto decidido.

É como voto.

Aracaju, 18 de junho de 2013


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
CONSELHEIRA



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 016.000.04032/2013-4
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Fazenda
ASSUNTO: Contratação de Serviços - Curso de Mestrado -
Inexigibilidade de Licitação - UFS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA SEFAZ. APROVAÇÃO EM CURSO DE MESTRADO. ANÁLISE DA PEVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A FUNÇÃO NÃO VERIFICADA. GERENCIAMENTO DE ECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE RETORNO DO BENEFÍCIO. APROVEITAMENTO DO ESTADO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXEGESE INDEVIDA. INDEFERIMENTO.

1. A qualificação dos quadros funcionais da Administração Pública, antes de ser uma 'faculdade' do gestor, revela-se como instrumento-dever do Estado visando o cumprimento eficaz do interesse público que lhe é confiado e exigido.

2. Para tanto, as políticas de valorização dos servidores, a despeito de serem incentivadas, pautam-se na necessidade de cumprimentos mínimos de salvaguarda do próprio erário e da primazia da legalidade.

3. A pertinência temática exigida entre o curso almejado e a função desenvolvida pelo servidor interessado irrompe como o elemento objetivo de qualificação a ser almejada pela Administração, sob pena de dano à coletividade.

4. Sendo manifestamente discrepante ao múnus dos auditores-fiscais o conteúdo programático ofertado, não se enxerga relação direta de benefício mútuo entre a administração e o servidor. Inteligência do Parecer PEVA n.º 1686/2013.

5. Todavia, revela-se inaplicável o segundo argumento da decisão impugnada quanto "a impossibilidade de retorno do aperfeiçoamento em benefício da Administração", posto que pautado em evento fático futuro e incerto, cujo controle eventual de moralidade pode ser atingido por outros meios. A suposição prévia de conduta a ser praticada pelo interessado inibe a fruição do direito e mostra-se desproporcional.

6. Indeferimento do Pedido de Reconsideração, com a consignação de alteração parcial de fundamento do Parecer originário.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de pedido de contratação de Curso de Mestrado Profissional formulado pela SEFAZ - Secretaria de Estado da Fazenda, a ser prestado pela UFS - Universidade Federal de Sergipe em benefício de dois auditores-fiscais integrantes da Administração Estadual recém-aprovados na qualificação: Jacy Sampaio dos Santos e Juarez Marques Filho.

2. Na esteira do procedimento regular de apreciação, a PEACA (Procuradoria Especializada de Atos e Contratos Administrativos) encaminhou os autos à Via Administrativa para emissão de opinião sobre o tema de fundo da contratação almejada (fl.68), ocasião em que **irrompeu o Parecer PEVA n.º 1686/2013**, de lavra da d. Procuradora Rita de Cássia Matheus dos S. Silva (fls.91/94), manifestando-se pela impossibilidade da contratação por dois fundamentos: (a) ausência de pertinência temática e (b) ausência de retorno do benefício/conhecimento em favor da Administração, em razão da aposentadoria próxima dos interessados.

3. Encamando os fundamentos da PEVA, a ilustre Procuradora Patrícia Maria Amorim Pessoa proferiu o Parecer PEACA n.º 1780/2013 no sentido de indeferir a solicitação de contratação (fl.96), contra o qual fora oposto - e assim recebido - pedido de reconsideração de fls.97 usque 106 que, breve síntese, argumenta existir a pertinência temática por força de Portaria interna da SEFAZ e de análise anterior já realizada pela PGE através da PEACA, combatendo, ainda, o *discrimen* acerca do retorno do investimento.

4. É o que importa relatar.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

II. VOTO

5. Eminentes Conselheiros, comungo com o entendimento segundo o qual a qualificação do servidor público em suas atividades funcionais através de Cursos, Seminários, Congressos, Encontros ou Missões Oficiais, baseia-se, mais do que em critério de conveniência da Administração, no princípio da legalidade, com vistas à formação e ao desenvolvimento do servidor para o seu constante crescimento humano e profissional, bem como a sua valorização e a consequente melhoria na execução das suas atribuições.

6. Sói acontecer, contudo, que esta política de valorização dos servidores, a latere de ser incentivada, deve-se pautar na necessidade de cumprimentos mínimos de salvaguarda do próprio erário, exurgindo como requisito objetivo a pertinência temática entre o conteúdo do curso pleiteado e as atribuições desenvolvidas pelos servidores interessados.

7. Aqui, de início, afasta-se as alegações recursais no sentido de que (i) há pareceres anteriores da PGE deferindo a contratação e que (ii) existe, por força da Portaria SEFAZ 192/2008, reconhecimento da pertinência. Primeiro porque os pareceres exarados anteriormente pela PEACA, sob a batuta do ilustre Procurador Eduardo Cabral de Melo Filho, analisaram os aspectos formais da contratação à luz da Lei de Licitação e da Carta Magna, não se debruçando sobre o fato que ora veio a lume.

8. Segundo, a citada Portaria SEFAZ regula o programa de capacitação dos auditores fiscais e demais servidores fazendários mas, em nenhum momento, invade o campo da competência material para acoimar pertinência temática a curso "a" ou "b", assegurando, tão somente **e de forma acertada**, a necessidade de aperfeiçoamento com regularidade mínima.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

9. Pois bem! O parecer fustigado não observou correlação existente entre a natureza do curso pleiteado e a função institucional do servidor, bem como a importância do curso para o seu desempenho profissional na SEFAZ.

10. Merece destaque, aliás, a seguinte manifestação na e. Procuradora Rita de Cássia Matheus, *ipsis verbis*:

"Da análise da finalidade proposta pelo Curso de Mestrado, juntamente com as disciplinas que compõem o referido curso, percebe-se que o viés do direito privado é preponderante. (...) Assim, malgrado a importância do curso a ser realizado, assim como o grau de excelência que pode ser atribuído à instituição realizadora, o pleito da interessada se esbarra na falta de pertinência temática entre a matéria objeto de estudo e o cargo efetivo ocupado pelos servidores na Administração Pública. Por mais que se tente estabelecer uma ligação razoável entre a área de atuação dos servidores (auditores fiscais) e o objeto de estudo, verifica-se que existe um certo distanciamento entre eles, o que afasta a justificativa para incentivo financeiro por parte do Estado."

(fls.92/93)

11. Repito que, do exame dos preceitos normativos, é possível averiguar que a ordem vigente estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, revelando-se prática consentânea com a administração Pública contemporânea, cujos princípios e diretrizes, voltados para o alcance da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, estão intimamente associados com a renovação da capacidade e da produtividade de seus servidores.

12. Nesse contexto, a promoção de cursos para os agentes administrativos é medida salutar e de extrema valia para a sociedade, a qual se torna diretamente beneficiada com o aprimoramento do conhecimento daqueles que prestam diretamente as atividades e os serviços públicos aos administrados.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

13. Todavia, convém não olvidar que, em se tratando de oferta de cursos feita com o emprego de recursos públicos, devem ser exigidas todas as cautelas, os cuidados afetos à área das despesas públicas, como, por exemplo, a previsão legal do gasto e a disponibilidade orçamentária e financeira, além da **citada pertinência temática que, à obviedade, não irrompe dos autos!**

14. Ademais, no caso específico, a pertinência ganha mais relevo porquanto, ausente sua caracterização, não poderá o Estado avaliar os resultados, eis que faltaria (a) a aferição do conhecimento obtido pelos servidores; (b) a compatibilidade entre a matéria versada no curso e a atividade exercida pelo servidor e a atribuição do cargo ou função que exerce.

15. Não é o fato do Mestrado ser em "economia" que, por via oblíqua, há interesse no conhecimento da matéria pelos auditores fiscais que lidam, em último caso, com o "mercado". Ora, o programa do curso coadunado às fls.140 *ad usque* 146 possui lastro de conhecimento afeto exclusivamente ao desenvolvimento econômico de empresas e estratégias de investimentos. Seria, ousado dizer, perfeitamente pertinente caso os agentes beneficiados fossem encarregados na formulação de políticas públicas de desenvolvimento regional, mas não os auditores fiscais que, até mesmo por senso comum, destoam do objeto em referencia.

16. Por outro lado, ainda que na questão de fundo - e talvez primordial - entenda irretocável o Parecer PEVA 1686/2013, não posso deixar de registrar, *concessa máxima vênia*, pontual discordância quanto ao segundo fundamento utilizado para denegação do pedido, qual seja, *"a impossibilidade de retorno do aperfeiçoamento em benefício da Administração"* diante da possível aposentação dos servidores.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

17. Ora, não obstante o viés louvável de controle de moralidade, probidade, economia e indisponibilidade do interesse público, afigura-me que houve excesso na ponderação posto que pautada em evento fático futuro e incerto, pois adentra à álea privada do servidor para inferir seu desejo de optar ou não pela aposentadoria proporcional, o que, ai sim, tornaria írrito o investimento do Estado.

18. Os auditores interessados contam com 43 e 55 anos de idade, com respeitável tempo de contribuição e serviço público, mas ainda muito aquém do limite temporal para aposentadoria compulsória que, como sabido, opera-se aos 70 anos de idade. Partir da premissa que, de fato, aos 60 anos de idade, poderiam os servidores requerer a aposentadoria, para, em cima de tal suposição, negar o aperfeiçoamento, soa-me como indevido controle de moralidade abstrato e futuro, incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

19. Fosse o caso, por exemplo, caso concedido o pedido, de efetivamente verificar o Estado que, após a conclusão do curso, os auditores, com má-fé, requeressem o desligamento do serviço público, teria a Administração Pública a seu dispor os meios necessários para o controle da probidade, como por exemplo ajuizar demanda judicial visando a devolução dos recursos públicos despendidos para custeio do Curso, ou, quiçá, manejo de Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios da Administração e dano ao erário público.

20. Ao revés, a suposição prévia de conduta a ser praticada pelo interessado inibe a fruição do direito e mostra-se desproporcional, daí porque, neste ponto, divirjo do Parecer fustigado, sem, contudo, alterar o resultado final tutelado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

III. DISPOSITIVO

21. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração** e, nesta esteira, (b) **Manter o Parecer PEVA n.º 1686/2013 e Parecer PEACA n.º 1780/2013**, com a consignação de alteração parcial de fundamento do Parecer originário.

É como voto.

Aracaju/SE, 04 de junho de 2013.

Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE JUNHO DE 2013**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 016.000.04032/2013-4

Assunto: Contratação de serviços - curso de mestrado - inexigibilidade de licitação - UFS

Interessado: SEFAZ/SE

Espécie: Pedido de reconsideração - parecer 2540/2013

Relator originário: Vinicius Thiago Soares de Oliveira

Voto Vistas: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, e a Cons. Carla Costa), nos termos do voto de vistas, foi deferido o pedido de reconsideração para custeio do curso de Mestrado através do FINATE, em virtude do reconhecimento da pertinência temática entre o curso de Mestrado Profissional em Economia e o cargo público de auditor fiscal. Vencidos os Conselheiros Mário Marroquim e Vinicius Thiago".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07510/2013-9

Assunto: Permuta de lotação entre procuradores

Interessados: Agripino Alexandre dos Santos Filho e Gisele de Assis Campos

Espécie: Requerimento

DECISÃO: Por maioria (Cons. Conceição Barbosa, também na condição de Presidente do Conselho, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), foi deliberado pelo deferimento do pedido de permuta de lotação, com vigência a partir de 31 de julho de 2013, considerando a necessidade de procurador para a implementação da nova metodologia da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal prevista para julho, e o deferimento de férias prévio ao procurador Agripino Alexandre dos Santos Filho, atualmente lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, para o mesmo período. Vencido o Cons. Vinicius Thiago quanto ao prazo para início das atividades, ao entendimento que deveria se estabelecer a partir de 15 de julho de 2013. Por fim, a Cons. Carla Costa recomendou que o afastamento da procuradora dos processos físicos e virtuais do Contencioso Fiscal deve ocorrer com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do termo inicial da permuta. A mesma providência não será adotada para o procurador lotado no Contencioso Cível em virtude do gozo de férias, o que foi deferido por unanimidade.

forllens

Em, 18 de junho de 2013.



Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado